

		Administração Indireta	
PLDO 2024	Até 10/03/2023	SGM/SEPEP	Encaminhar dados sobre metas e prioridades à SF/SUPOM.
FLDO 2024	Até 10/03/2023	SF, Secretaria Municipal de Gestão - SEGES e IPREM (NR)	Encaminhar informações referentes às metas fiscais à SF/SUPOM.
FLOA 2024	Até 25/05/2023	Grupos de Planejamento	Preencher módulo de projeção de receitas no SOF para o exercício de 2024.
FLOA 2024	Até 02/06/2023	Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/SUTEM	Encaminhar à SF/SUPOM o demonstrativo das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, bem como todos os dados referentes aos encargos decorrentes do refinanciamento contratado junto ao Governo Federal.
FLOA 2024	Até 02/06/2023	Procuradoria Geral do Município	Encaminhar à SUPOM o demonstrativo das despesas relativas aos precatórios.
FLOA 2024	Até 02/06/2023	Secretaria Municipal de Gestão - SEGES (NR)	Encaminhar à COPLAN a projeção das despesas com pessoal da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, bem como auxílios e encargos, inclusive por meio eletrônico no endereço <a href="mailto:coplan@prefeitura.sp.gov.br">coplan@prefeitura.sp.gov.br</a> .
FLOA 2024	Até 02/06/2023	Secretaria Municipal de Transportes - SMT	Encaminhar à COPLAN a projeção de despesa com compensação tarifária, inclusive por meio eletrônico no endereço <a href="mailto:coplan@prefeitura.sp.gov.br">coplan@prefeitura.sp.gov.br</a> .
FLOA 2024	Até 02/06/2023	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLUURB)	Encaminhar à COPLAN a projeção de despesa com limpeza urbana, inclusive por meio eletrônico no endereço <a href="mailto:coplan@prefeitura.sp.gov.br">coplan@prefeitura.sp.gov.br</a> .
FLOA 2024	Até 07/06/2023	Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ASECO	Encaminhar à SF/SUPOM, com a observância do disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/00, informações, para o exercício de 2024, referentes à: a) Previsão da receita própria do Município, bem como das transferências constitucionais, observadas as disposições legais pertinentes; b) Previsão da receita por operações de crédito, detalhadas por linhas de financiamento, objetivos e respectiva base legal.

FLOA 2024	Até 21/06/2023	Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ASECO	Encaminhar à SUPOM, com a observância do disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/00, informações, para o exercício de 2024, referentes à previsão das receitas de outras fontes, que não do Tesouro Municipal, com a informação do cronograma de desembolso e respectivos objetivos.
FLOA 2024	Até 14/07/2023	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	Encaminhar à Secretaria à qual está vinculada a proposta orçamentária da entidade para o exercício de 2024, observando as orientações descritas no artigo 9º da Portaria 18, de 29 de janeiro de 2021. (NR).
FLOA 2024	Até 21/07/2023	Grupos de Planejamento	Revisar e validar a listagem de Detalhamentos da Ação (DA) relativos às suas Unidades Orçamentárias.
FLOA 2024	Até 21/07/2023	Grupos de Planejamento	Encaminhar à COPLAN as informações relativas ao planejamento das respectivas propostas orçamentárias.
FLOA 2024	Até 04/08/2023	Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ASECO	Encaminhar à SUPOM, com a observância do disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/00, informações, para o exercício de 2024, demonstrativo da situação econômico-financeira do Município referente ao primeiro semestre de 2023.
FLOA 2024	De 31/07/2023 até 11/08/2023	Grupos de Planejamento	Proceder à alimentação das informações relativas às respectivas propostas orçamentárias, com o preenchimento dos campos obrigatórios em sistema.
FLOA 2024	Até 11/08/2023	Titulares dos Órgãos e Entidades	Validar a proposta final mediante acesso específico ao Módulo Planejamento do Sistema SOF.
FLOA 2024	Até 25/08/2023	ASECO, SUREM e SUPOM	Elaborar o Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas.
FLOA 2024	Até a data prevista na Lei	Câmara Municipal e Tribunal de	Encaminhar a proposta orçamentária do órgão.

		de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024	Contas do Município
PLDO 2025	Até 08/03/2024	SF/ASECO, PGM, SUTEM, SUREM e entidades Administração Indireta	Encaminhar dados relativos aos riscos de receita e despesa à SF/SUPOM.
PLDO 2025	Até 08/03/2024	SGM/SEPEP	Encaminhar dados sobre metas e prioridades à SF/SUPOM.
PLDO 2025	Até 08/03/2024	SF, Secretaria Municipal de Gestão - SEGES e IPREM (NR)	Encaminhar informações referentes às metas fiscais à SF/SUPOM.
FLOA 2025	Até 27/05/2024	Grupos de Planejamento	Preencher módulo de projeção de receitas no SOF para o exercício de 2025.
FLOA 2025	Até 29/05/2024	Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/SUTEM	Encaminhar à SF/SUPOM o demonstrativo das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, bem como todos os dados referentes aos encargos decorrentes do refinanciamento contratado junto ao Governo Federal.
FLOA 2025	Até 29/05/2024	Procuradoria Geral do Município	Encaminhar à SUPOM o demonstrativo das despesas relativas aos precatórios.
FLOA 2025	Até 29/05/2024	Secretaria Municipal de Gestão - SEGES (NR)	Encaminhar à COPLAN a projeção das despesas com pessoal da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, bem como auxílios e encargos, inclusive por meio eletrônico no endereço <a href="mailto:coplan@prefeitura.sp.gov.br">coplan@prefeitura.sp.gov.br</a> .
FLOA 2025	Até 29/05/2024	Secretaria Municipal de Transportes - SMT	Encaminhar à COPLAN a projeção de despesa com compensação tarifária, inclusive por meio eletrônico no endereço <a href="mailto:coplan@prefeitura.sp.gov.br">coplan@prefeitura.sp.gov.br</a> .
FLOA 2025	Até 29/05/2024	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLUURB)	Encaminhar à COPLAN a projeção de despesa com limpeza urbana, inclusive por meio eletrônico no endereço <a href="mailto:coplan@prefeitura.sp.gov.br">coplan@prefeitura.sp.gov.br</a> .

FLOA 2025	Até 07/06/2024	Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ASECO	Encaminhar à SF/SUPOM, com a observância do disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/00, informações, para o exercício de 2025, referentes à: a) Previsão da receita própria do Município, bem como das transferências constitucionais, observadas as disposições legais pertinentes; b) Previsão da receita por operações de crédito, detalhadas por linhas de financiamento, objetivos e respectiva base legal.
FLOA 2025	Até 20/06/2024	Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ASECO	Encaminhar à SUPOM, com a observância do disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/00, informações, para o exercício de 2025, referentes à previsão das receitas de outras fontes, que não do Tesouro Municipal, com a informação do cronograma de desembolso e respectivos objetivos.
FLOA 2025	Até 12/07/2024	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	Encaminhar à Secretaria à qual está vinculada a proposta orçamentária da entidade para o exercício de 2025, observando as orientações descritas no artigo 9º da Portaria 18, de 29 de janeiro de 2021. (NR).
FLOA 2025	Até 19/07/2024	Grupos de Planejamento	Revisar e validar a listagem de Detalhamentos da Ação (DA) relativos às suas Unidades Orçamentárias.
FLOA 2025	Até 19/07/2024	Grupos de Planejamento	Encaminhar à COPLAN as informações relativas ao planejamento das respectivas propostas orçamentárias.
FLOA 2025	Até 02/08/2024	Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ASECO	Encaminhar à SUPOM, com a observância do disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/00, informações, para o exercício de 2025, demonstrativo da situação econômico-financeira do Município referente ao primeiro semestre de 2024.
FLOA 2025	De 05/08/2024 até 16/08/2024	Grupos de Planejamento	Proceder à alimentação das informações relativas às respectivas propostas orçamentárias, com o preenchimento dos campos obrigatórios em sistema.

FLOA 2025	Até 16/08/2024	Titulares dos Órgãos e Entidades	Validar a proposta final mediante acesso específico ao Módulo Planejamento do Sistema SOF.
FLOA 2025	Até 23/08/2024	ASECO, SUREM e SUPOM	Elaborar o Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas.
FLOA 2025	Até a data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025	Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município	Encaminhar a proposta orçamentária do órgão.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Referência:  
**Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0009665-4**  
 CCM nº:  
 3.144.167-0  
 CNPJ nº:  
 05.130.532/0001-67  
 Recorrente:  
**IMAGEM SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI**  
 Advogados:  
 Dra. Cristiane Campos Morata (OAB/SP nº 194.981) e Dr. Hermes Henrique Oliveira Pereira (OAB/SP nº 225.456)

Decisão proferida pela 4ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0000774-9

Assunto:  
 Admissibilidade de Recurso de Revisão  
 Créditos recorridos:  
 ISS/AlI 6.773.364-6, ISS/AlI 6.773.365-4, ISS/AlI 6.773.366-2, ISS/AlI 6.773.367-0, ISS/AlI 6.773.369-7 e ISS/AlI 6.773.370-0

**DESPACHO:**  
 1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial o da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.  
 3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0000774-9 (doc. nº 059064398) diverge da interpretação dada à legislação tributária na decisão proferida pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2016/0013149-1 (doc. nº 059064530), ora apresentada como paradigmática.  
 5. PONTO DE DIVERGÊNCIA. A Recorrente aduz que, considerando que é associada à APRO (Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais), e que recentemente restou consagrado o entendimento pacífico do STJ proferido no REsp nº 1.888.008/SP, em sede de recurso repetitivo, pelo afastamento da incidência de ISS sobre obras audiovisuais relativas ao serviço do item 13.01, a decisão, por equidade, ampara o direito invocado pela Recorrente, motivo pelo qual deve ser aplicado no presente caso, para afastar a incidência do ISS, visto que a Recorrente não realiza os serviços dos autos de infração citados, assim como na decisão do Tribunal Superior; que apresenta a decisão proferida no Processo Administrativo nº 6017.2016/0013149-1 (paradigma), na qual foi entendido pela aplicação da decisão da Associação Brasileira de Produtores de Obras Audiovisuais (APRO) na Solução de Consulta nº 2.280/2006, visto que a Recorrente é Associada da APRO.

6. Todavia, em que pese a irrisignação da Recorrente, o presente recurso não merece prosperar pelos seguintes motivos:  
 6.1. Ausência da demonstração, de forma precisa, da divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a decisão paradigmática, conforme exigido pelo art. 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2005. Com efeito, a simples indicação da decisão paradigma ou a transcrição de ementa dela extraída não é suficiente para a admissibilidade do presente recurso, devendo ser demonstrado o dissenso interpretativo por meio do cotejo analítico entre as referidas decisões, de maneira que se possa identificar, de forma clara, a divergência interpretativa, o que não ocorreu no presente caso;

6.2. Quanto à decisão proferida pelo E. STJ no REsp nº 1.888.008/SP, em sede de recurso repetitivo, esclarecemos que referida decisão judicial não se presta a demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária apta a ensejar o presente recurso, conforme disposto no artigo 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2005. Eis o teor da norma: Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. Portanto, descarto sua indicação como decisão paradigmática por não se compatibilizar com a hipótese que autoriza a interposição do recurso pretendido.

6.3. Não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigmática. Com efeito, na decisão recorrida a autoridade fiscal efetuou o enquadramento tributário dos serviços de produção/telecinagem no subitem 13.02 da Lista de Serviços anexa ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003 (Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, truçagem e congêneres - inclusive para televisão). Diferentemente da decisão paradigmática, que tratou do ISS incidente sobre a prestação de serviços enquadrados no subitem 17.06 da referida Lista de Serviços (Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários) e foi proferida com base na Solução de Consulta Tributária nº 2.280/2006. Logo, as decisões são divergentes em razão dos contextos processuais que se apresentaram em cada caso concreto. As situações fáticas abordadas nas decisões mostram-se distintas e, por consequência, não são suscetíveis de comparação para o fim pretendido pela Recorrente.

7. Quanto à alegação de "bitributação sobre a mesma base de cálculo", a Recorrente apenas tece considerações sem apresentar decisões paradigmáticas proferidas por outras Câmaras Julgadoras ou Câmaras Reunidas deste CMT que demonstrassem a divergência na interpretação da legislação tributária, hipótese que também não autoriza a interposição do presente recurso.

8. Por fim, quanto à alegação "DA AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA", esclarecemos que o CMT não tem competência legal para a adoção de medidas pertinentes ao cumprimento de decisões judiciais que, no âmbito da Secretaria de Fazenda Municipal, deve ser promovida pela DICAJ, nos termos do artigo 74, IX, da Portaria SF nº 213/2016, mediante o recebimento da respetiva CDJPP - Comunicação de Decisão Judicial e Pedido de Providências elaborada pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

9. Por todo o exposto, **NÃO ADMITO e NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

10. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência: **Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0020405-8**  
 SQL nº: 032.178.0002-8  
 CCM nº: 1.234.534-2  
 CNPJ nº:  
 62.863.444/0001-08  
 Recorrente:  
**CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS**  
 Advogado:  
 Dr. Wilson Marqueti Júnior (OAB/SP nº 115.228)  
 Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ nos Recursos Ordinários nº 6017.2021/0057526-7, 6017.2021/0057552-6, 6017.2021/0057556-9, 6017.2021/0057559-3 e 6017.2021/0057568-2

Assunto:  
 Admissibilidade de Recurso de Revisão  
 Créditos recorridos:  
 ISS/AlI 6.774.795-7, ISS/AlI 6.774.958-5, ISS/AlI 6.774.959-3, ISS/AlI 6.774.960-7, ISS/AlI 6.774.961-5, ISS/AlI 6.774.962-3, ISS/AlI 6.774.963-1, ISS/AlI 6.774.964-0, ISS/AlI 6.774.965-8, ISS/AlI 6.774.966-6, ISS/AlI 6.774.967-4, ISS/AlI 6.774.968-2, ISS/AlI 6.774.969-0, ISS/AlI 6.774.970-4, ISS/AlI 6.774.971-2, ISS/AlI 6.774.972-0, ISS/AlI 6.774.973-9, ISS/AlI 6.774.974-7, ISS/AlI 6.774.975-5, ISS/AlI 6.774.976-3, ISS/AlI 6.774.977-1, ISS/AlI 6.774.978-0, ISS/AlI 6.774.979-8, ISS/AlI 6.774.980-1, ISS/AlI 6.774.981-0, ISS/AlI 6.774.982-8, ISS/AlI 6.778.996-0, ISS/AlI 6.778.997-8, ISS/AlI 6.778.998-6, ISS/AlI 6.778.999-4, ISS/AlI 6.779.000-3, ISS/AlI 6.779.001-1, ISS/AlI 6.779.002-0, ISS/AlI 6.779.003-8, ISS/AlI 6.779.004-6, ISS/AlI 6.779.005-4, ISS/AlI 6.779.006-2, ISS/AlI 6.779.007-0, ISS/AlI 6.779.008-9, ISS/AlI 6.779.009-7, ISS/AlI 6.779.010-0, ISS/AlI 6.779.011-9, ISS/AlI 6.779.012-7, ISS/AlI 6.779.013-5, ISS/AlI 6.779.014-3, ISS/AlI 6.779.015-1, ISS/AlI 6.779.016-0, ISS/AlI 6.779.017-8, ISS/AlI 6.779.018-6, ISS/AlI 6.779.019-4, ISS/AlI 6.779.020-8, ISS/AlI 6.779.021-6, ISS/AlI 6.779.022-4, ISS/AlI 6.779.023-2, ISS/AlI 6.779.024-0, ISS/AlI 6.779.025-9, ISS/AlI 6.779.026-7, ISS/AlI 6.779.027-5, ISS/AlI 6.779.028-3, ISS/AlI 6.779.030-5, ISS/AlI 6.779.031-3, ISS/AlI 6.779.032-1, ISS/AlI 6.779.033-0, ISS/AlI 6.779.034-8, ISS/AlI 6.779.035-6, ISS/AlI 6.779.036-4, ISS/AlI 6.779.037-2, ISS/AlI 6.779.039-9, ISS/AlI 6.779.040-2, ISS/AlI 6.779.041-0, ISS/AlI 6.779.042-9, ISS/AlI 6.779.043-7, ISS/AlI 6.779.044-5, ISS/AlI 6.779.045-3, ISS/AlI 6.779.046-1, ISS/AlI 6.779.047-0, ISS/AlI 6.779.049-6, ISS/AlI 6.779.050-0, ISS/AlI 6.779.051-8, ISS/AlI 6.779.052-6, ISS/AlI 6.779.053-4, ISS/AlI 6.779.054-2, ISS/AlI 6.779.055-0, ISS/AlI 6.779.056-9, ISS/AlI 6.779.057-7, ISS/AlI 6.779.058-5, ISS/AlI 6.779.059-3, ISS/AlI 6.779.060-7, ISS/AlI 6.779.061-5, ISS/AlI 6.779.062-3, ISS/AlI 6.779.063-1, ISS/AlI 6.779.064-0, ISS/AlI 6.779.065-8, ISS/AlI 6.779.066-6, ISS/AlI 6.779.067-4, ISS/AlI 6.779.068-2, ISS/AlI 6.779.069-0, ISS/AlI 6.779.070-4, ISS/AlI 6.779.071-2, ISS/AlI 6.779.073-9, ISS/AlI 6.779.074-7, ISS/AlI 6.779.075-5, ISS/AlI 6.779.076-3, ISS/AlI 6.779.077-1, ISS/AlI 6.779.078-0, ISS/AlI 6.779.079-8, ISS/AlI 6.779.080-1, ISS/AlI 6.779.081-0, ISS/AlI 6.779.082-8, ISS/AlI 6.779.083-6, ISS/AlI 6.779.084-4, ISS/AlI 6.779.085-2, ISS/AlI 6.779.086-0, ISS/AlI 6.779.088-7, ISS/AlI 6.779.091-7; Não reconhecimento da imunidade tributária e indeferimento da isenção do IPTU - SQL 032.178.0002-8 - EX. 2017 e 2018.

**DESPACHO:**

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial o da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Todavia, em que pese sua irrisignação, a Recorrente limitou-se a defender que faria jus à imunidade tributária e à isenção do IPTU para agremiações desportivas sem demonstrar, entretanto, a divergência de interpretação que a decisão recorrida teria dado à legislação tributária, tampouco indicou a decisão paradigmática proferida por outras Câmaras Julgadoras deste Tribunal Administrativo que a caracterizaria, o que inviabiliza a interposição do presente recurso. Com efeito, a função do Recurso de Revisão é dirimir a divergência de interpretação da legislação tributária entre as Câmaras Julgadoras, de modo que é dever legal do Contribuinte demonstrar este dissenso interpretativo sob pena de não admissão do recurso, o que é o caso dos autos. Insta esclarecer, por oportuno, que não se admite a utilização do Recurso de Revisão como 3ª Instância Administrativa, conforme precedente deste CMT: EMENTA - RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO DE REVISÃO NÃO PODE SER MANEJADO COMO TERCEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO (RECURSO DE REVISÃO nº: 6017.2016/0009039-6).

5. De se esclarecer, ainda, que conforme explicitado na decisão recorrida, não é o caso de encaminhamento dos autos à unidade especializada - SUREM/DIMIS para eventual aplicação dos arts. 39 e 40 da Lei Municipal nº 17.557/2021, tendo em vista que tais dispositivos devem ser observados pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas; e, no presente caso, não se tratou de pedido de isenção, mas sim, de Termo de Não Enquadramento como Entidade Imune, com a consequente lavratura do Termo de Cancelamento de Imunidade de Imóvel, devendo a Recorrente observar os procedimentos estabelecidos pela legislação municipal para formulação de pedidos de isenção.

6. Diante de todo o exposto, **NÃO ADMITO e NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

7. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência:  
**Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0006697-6**  
 CCM nº:  
 3.468.743-2  
 CNPJ nº:  
 07.721.746/0001-33  
 Recorrente: **B2 AGÊNCIA LTDA**  
 Advogado(s):  
 Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983)  
 Recorrida:  
 Decisão proferida pela 3ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2021/0002601-8

Assunto:  
 Admissibilidade de Recurso de Revisão  
 Créditos recorridos:  
 ISS/AlI 6.762.302-6, ISS/AlI 6.762.305-0, ISS/AlI 6.762.307-7, ISS/AlI 6.762.308-5, ISS/AlI 6.762.309-3, ISS/AlI 6.762.310-7, ISS/AlI 6.762.312-3, ISS/AlI 6.762.314-0, ISS/AlI 6.762.315-8 e ISS/AlI 6.762.316-6.

**DESPACHO:**  
 1. Esclarecemos, preliminarmente, que o presente Recurso de Revisão não abarca os Autos de Infração nº 006.762.311-5 e 006.762.313-1, tendo em vista terem sido cancelados por decisão da 3ª Câmara Julgadora no julgamento do Recurso Ordinário nº 6017.2021/0002601-8 (decisão recorrida), conforme doc. nº 063253427.

2. Quanto aos demais Autos de Infração, o Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

3. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial o da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos,